

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
151/2013 (DR-I-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a Milho Rei – Cooperativa Popular
de Informação e Cultura de Barcelos, C.R.L.**

**Recurso da Presidência da Câmara Municipal de Barcelos contra o
jornal *Barcelos Popular***

Lisboa
4 de junho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo contraordenacional ERC/10/2012/884

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (doravante, Lei de Imprensa), conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (doravante, RGCO), o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) instaurou, nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 35/DR-I/2009, de 9 de junho de 2009, um processo de contraordenação contra Milho Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, C.R.L., com sede na Av. João Paulo II, 355, 4750-034 Barcelos.

Deliberação 151/2013 (DR-I-PC)

Não há questões prévias a decidir, pelo que, nada obsta a que seja proferida decisão.

Conforme consta do processo foi lavrada Acusação por factos que se traduziam no incumprimento do disposto nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, vindo a Arguida Milho Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, C.R.L., acusada da prática de contraordenação nos termos seguintes:

1. Procedimentos

1.1 Em 14 de outubro de 2008, deu entrada na ERC um recurso da Presidência da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal *Barcelos Popular*, propriedade da ora Arguida, relativo à publicação deficiente de texto de direito de resposta.

1.2 O direito de resposta refere-se à edição de 25 de setembro de 2008 do semanário *Barcelos Popular*, na qual foi publicado, na primeira página, o seguinte título: «Reis concordou com encerramento da maternidade».

1.3 A acompanhar o título foram publicados dois subtítulos: «Presidência da Câmara diz que desconhece palavras de Correia de Campos» e «Ex-ministro alega que Fernando Reis manifestou publicamente apoio à sua reforma da saúde».

1.4 A notícia foi desenvolvida na metade superior da página 8 do jornal, dando conta da polémica existente entre o ex-ministro da saúde e o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, uma vez que o primeiro alegava que este concordara com o encerramento da maternidade, facto desmentido pelo segundo.

1.5 Entendeu a Presidência da Câmara Municipal de Barcelos que a publicação do escrito original afetou a sua reputação e boa fama, razão pela qual exerceu o seu direito de resposta por carta dirigida ao Diretor do jornal *Barcelos Popular* datada de 1 de outubro de 2008.

1.6 Tendo rececionado o texto de resposta, o jornal *Barcelos Popular* publicou esse texto na metade inferior da página 7 da sua edição de 9 de outubro de 2008.

1.7 Inconformada com a forma como foi publicado o seu direito de resposta, a Presidência da Câmara Municipal de Barcelos apresentou, em 14 de outubro de 2008, recurso perante a ERC, com fundamento na disparidade de destaque e aspeto gráfico entre o texto de resposta e a notícia originária, e ainda na ausência de uma chamada à primeira página.

1.7 Analisada a peça original, a ERC constatou a legitimidade da Presidência da Câmara Municipal de Barcelos para exercer o direito de resposta relativamente à notícia publicada, à luz do disposto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, já que a mesma continha referências diretas à Câmara Municipal de Barcelos, suscetíveis de afetar o bom nome e imagem daquele órgão municipal.

1.8 Por ofício datado de 23 de outubro de 2008, foi notificado o Diretor do jornal para informar o que entendesse por conveniente sobre o teor do recurso da Câmara Municipal de Barcelos.

1.9 Em 17 de novembro de 2011, o Diretor do jornal veio referir sumariamente que «a chamada à primeira página não foi feita por lapso» e que «quanto à questão do título [...] não

incluímos nenhum texto de nossa iniciativa. E, salvo melhor opinião, a Lei não obriga a tamanhos concretos ou exatos de títulos».

1.10 O Conselho Regulador da ERC analisou os termos em que foi publicado o texto de resposta e verificou que:

- Não foi inserida uma nota de chamada na primeira página a anunciar a publicação da resposta e o seu autor;
- O texto de resposta foi publicado na metade inferior da página 7;
- O título da resposta foi publicado com o mesmo tamanho de letra do resto do texto, embora a negrito, tamanho esse inferior ao do título da notícia que lhe deu origem;
- Juntamente com a resposta foi publicada uma nota de redação com excertos de uma entrevista dada pelo ex-ministro Correia de Campos ao jornal *Público*, na edição de 19 de setembro de 2008 deste jornal, sobre o caso de Barcelos.

1.11 Por esse motivo, em 9 de junho de 2009, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação 35/DR-I/2009, dando por verificada a violação do disposto no artigo 26.º, n.ºs 3, 4 e 6, da Lei da Imprensa e decidindo abrir o respetivo procedimento contraordenacional contra a Milho Rei – Cooperativa Popular de Informação e Cultura de Barcelos, C.R.L..

1.12 Em 13 de setembro de 2010, a Arguida foi notificada da Acusação contra si deduzida, por violação do artigo 26.º, ns.º 3, 4 e 6, da Lei de Imprensa, e para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

1.13 Em 29 de setembro de 2010, a Arguida veio a apresentar a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:

- A Arguida procedeu à publicação do direito de resposta em cumprimento da deliberação 35/DR-I/2009, na primeira publicação após a receção da deliberação.
- A ausência de uma chamada à primeira página aconteceu por mero lapso, constituindo um ato «involuntário e meramente circunstancial».

- O texto de resposta foi publicado na página ímpar número 7, o que corresponde a uma vantagem face à parte superior da página 8 onde originalmente foi publicada a notícia.
- O tamanho da letra da notícia é igual ao do texto de resposta, sendo que o texto de resposta é mais longo que o texto da notícia.
- Concluiu a Arguida requerendo a penalização com «mera advertência».

2. Apreciação da matéria de facto

O presente caso iniciou-se com a publicação, na edição de 25 de setembro de 2008, do semanário *Barcelos Popular*, de uma notícia, cujo título figurava da primeira página como «Reis Concordou com encerramento da maternidade», acompanhado de dois subtítulos: «Presidência da Câmara diz que desconhece palavras de Correia de Campos» e «Ex-ministro alega que Fernando Reis manifestou publicamente apoio à sua reforma da saúde».

A mencionada notícia, publicada na metade superior da página 8 desse semanário, dava conta da polémica existente entre o ex-Ministro da Saúde e o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, dado que o primeiro alegava que este concordara com o encerramento da maternidade, facto desmentido pelo segundo.

A 1 de outubro de 2008, considerando a Presidência da Câmara Municipal de Barcelos que a publicação do escrito original afetou a sua reputação e boa fama, veio exercer o seu direito de resposta.

O texto do direito de resposta foi publicado na metade inferior da página 7 da edição de 9 de outubro do *Barcelos Popular*. Nesta edição, no entanto, não existiu uma chamada à primeira página relativamente ao direito de resposta. Quanto à formatação do texto, este encontrava-se com o mesmo tipo e tamanho de letra que a notícia originária, com exceção do título da notícia que, apesar de estar a negrito, foi apresentado em tamanho inferior ao do tamanho da letra do título da notícia originária. O conjunto destas diferenças face ao texto da notícia originária vieram, deste modo, conferir um menor destaque ao texto de resposta, particularmente no que releva ao título, que tem um papel importante na captação da atenção do leitor.

A acompanhar o texto do direito de resposta também foi publicada uma nota de redação na mesma página 7, que continha um excerto de uma entrevista do ex-Ministro da Saúde Correia

de Campos ao jornal *Público*, e presente na sua edição de 19 de setembro de 2008, falando sobre os factos versados no texto do direito de resposta e na notícia originária, citando nomeadamente a seguinte afirmação do ex-Ministro Correia de Campos: «O presidente da Câmara de Barcelos, numa cerimónia pública, fez grandes elogios à reforma».

Após a leitura do texto de resposta da Presidência da Câmara Municipal de Barcelos, cuja posição é a de que o Presidente da Câmara não terá afirmado o que lhe era imputado pela decisão originária, verifica-se que aquela nota de redação visava apenas contrapor esta posição, prolongando a polémica com a reprodução de um texto com teor contrário ao do texto de resposta.

3. Factos dados como provados

Face ao exposto, e no âmbito deste processo, são dados como provados os seguintes factos:

- Na edição de 25 de setembro de 2008, o semanário *Barcelos Popular* publicou, na primeira página, o seguinte título: «Reis Concordou com encerramento da maternidade» (documento de fls. 6 do processo administrativo).
- A acompanhar o título foram publicados dois subtítulos: «Presidência da Câmara diz que desconhece palavras de Correia de Campos» e «Ex-ministro alega que Fernando Reis manifestou publicamente apoio à sua reforma da saúde» (documento de fls. 6 do processo administrativo)..
- A notícia foi desenvolvida na metade superior da página 8 do mencionado jornal (documento de fls. 7 do processo administrativo).
- Em 1 de outubro de 2008, a Presidência da Câmara Municipal de Barcelos exerceu o seu direito de resposta (documento de fls. 3, 4 e 5 do processo administrativo)..
- O semanário *Barcelos Popular* publicou o texto de resposta na metade inferior da página 7 da sua edição de 9 de outubro de 2008 (documento de fls. 9 do processo administrativo)..
- Não foi inserida uma nota de chamada na primeira página a anunciar a publicação da resposta e o seu autor (documento de fls. 8 do processo administrativo)..
- O título da resposta foi publicado com o mesmo tamanho de letra do resto do texto e a negrito (documento de fls. 9 do processo administrativo)..

- O tamanho de letra do título de resposta publicado foi inferior ao do título da notícia que lhe deu origem (documento de fls. 9 do processo administrativo).;
- Juntamente com a resposta foi publicada uma nota de redação com excertos de uma entrevista do ex-Ministro da Saúde Correia de Campos ao jornal *Público* e presente na sua edição de 19 de setembro de 2008 (documento de fls. 9 do processo administrativo).;
- O cumprimento do direito de resposta, por parte da direção do jornal *Barcelos Popular*, tem sido objeto de sucessivas deliberações da entidade reguladora sobre a matéria (www.erc.pt – Deliberação nº 25/DR-I/2008, de 20 de fevereiro de 2008, Deliberação nº 29/DR-I/2008, de 27 de fevereiro de 2008, Deliberação nº 30/DR-I/2008, de 27 de fevereiro de 2008 e a Deliberação 35/DR-I/2009, de 9 de junho de 2009).

Os factos encontram-se provados pelos documentos juntos aos autos que não foram postos em causa pela arguida.

4. Cumpre decidir

À ERC, no exercício das suas competências fixadas, designadamente, no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, incumbe a verificação do cumprimento das disposições relativas ao direito de resposta em meios de imprensa, cujas condições e limites se encontram definidos no artigo 26.º da Lei da Imprensa.

Assim sendo, foi no exercício dessas atribuições que a ERC analisou o recurso ao direito de resposta interposto pela Presidência da Câmara Municipal de Barcelos, e veio a proferir deliberação sobre o cumprimento do mesmo pelo jornal *Barcelos Popular*.

O artigo 26.º da Lei de Imprensa visa a proteção do direito de resposta, para tal consagrando uma panóplia de medidas igualizadoras da resposta da pessoa/entidade visada, nomeadamente por via do estabelecimento de parâmetros mínimos obrigatórios para a publicação dessa resposta.

Determina o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que a «publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que tiver provocado a resposta

ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação».

Conforme foi entendido pelo Conselho Regulador na Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, «a dimensão e formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da resposta ou da retificação, devem ter tratamento igual ao do conteúdo objeto daquela, inclusive no tocante aos respetivos títulos».

A Diretiva referia ainda que «a própria localização da resposta ou da retificação na página deverá obedecer a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido ou retificado. Para o efeito, haverá que ter em conta que a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são publicados na metade inferior; assim, a reação a conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local».

Ou seja, o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa exige que seja dado o mesmo relevo e destaque ao texto de resposta, significando tal que a resposta não só deve ser publicada no mesmo local que o artigo que a originou, como deverá obedecer ao mesmo tipo e tamanho de letra, tanto no seu corpo como no título.

No caso do texto de resposta apresentado pela Presidência da Câmara Municipal de Barcelos, e presente no jornal *Barcelos Popular*, na sua edição de 9 de outubro de 2008, a sua publicação foi efetuada na metade inferior da página 7 quando o artigo que o originou fora publicado na parte superior da página 8.

Acresce que o título do texto de resposta foi publicado com o mesmo tamanho de letra que todo o texto, embora a negrito, tamanho manifestamente inferior ao utilizado do texto inicial.

Caberia à Arguida, na publicação do texto de resposta, assegurar que este era publicado da mesma forma que o artigo que o originara: assim, devê-lo-ia ter inserido, não apenas na metade superior da página, mas também com o mesmo tamanho de letra que o do texto que o originou. Não o tendo feito, a sua conduta violou o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

O n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, por sua vez, refere que «quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior (...) desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página».

Decorre dos factos acima dados como provados que a Arguida publicou o texto de resposta sem o preceder de uma chamada de atenção na primeira página, limitando-se a alegar que tal se devera a um «*lapsos*». Nesta medida a sua conduta violou o preceituado no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, não permitindo a existência de uma paridade entre a notícia originária e o texto de resposta.

Já o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estipula que «só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de factos contidos na resposta».

A este propósito deverá também referir-se que a Diretiva 2/2008 do Conselho Regulador da ERC prevê que a anotação deverá ser da autoria da direção do jornal e que não poderá servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta.

No presente caso, a nota de redação, publicada juntamente com o texto de resposta, reproduz uma entrevista dada pelo ex-ministro Correia de Campos ao jornal *Público*, citando uma resposta do ex-ministro da Saúde nos seguintes termos: «(...) curiosamente, os dois casos, de Barcelos e Mirandela, quando perceberam que a reforma era algo diferente daquilo que tinham sido induzidos a acreditar, ficaram ao lado da reforma. O presidente da Câmara de Barcelos, numa cerimónia pública, fez grandes elogios à reforma».

Ora, a acima reproduzida citação não visa apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contido na resposta apresentada pela Presidência da Câmara Municipal de Barcelos (situação que seria permitida no âmbito do n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa). Visa, pelo contrário, contrapor a versão apresentada no texto de resposta com uma referência relativa ao conteúdo da notícia originária pelo que é forçoso concluir pela violação do n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Em conclusão,

A violação do disposto no artigo 26º, ns.º 3, 4 e 6, da Lei de Imprensa constitui contraordenação punível com a coima fixada no artigo 35º, n.º 1, alínea b) do mesmo diploma (entre € 997,60 e € 4.987,98), sendo igualmente punível a negligência (neste caso, o montante mínimo é de € 498,80 e o máximo de € 2.493,99, de acordo com o artigo 35º, ns.º 6 e 7, da Lei de Imprensa).

Dos factos apurados, resulta que a Arguida praticou, em concurso real, três contraordenações, pela violação dos ns.º 3, 4 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, por cumprimento defeituoso da publicação de um direito de resposta.

Analisando a gravidade da infração verificamos que a mesma é elevada, pois em vez de publicar a resposta corretamente, a Arguida não só a publicou sem observar os requisitos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, como a fez acompanhar de uma nota da redação que não obedecia ao disposto na lei, e não publicou qualquer chamada na primeira página.

Apreciando o grau de culpabilidade da Arguida verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que a ERC já tinha anteriormente alertado a Arguida para a necessidade de cumprir escrupulosamente o direito de resposta, nomeadamente por via das deliberações do Conselho Regulador 25/DR-I/2008, de 20 de fevereiro de 2008, 29/DR-I/2008, de 27 de fevereiro de 2008, e 30/DR-I/2008, de 27 de fevereiro de 2008. A republicação do texto de resposta conforme a deliberação 35/DR-I/2009 do Conselho Regulador da ERC (alegada mas não provada pela Arguida) poderia servir como elemento diminuidor da culpa da Arguida, mas também não teria como efeito desculpabilizar a violação do disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, que deverá ser tido em conta e cumprido escrupulosamente mesmo na ausência de uma deliberação da ERC nesse sentido.

Verifica-se, igualmente, que a Arguida e os seus representantes tinham consciência dos ilícitos contraordenacionais cometidos, tendo também indiciado comportamentos nesse sentido na sua defesa, mencionando nomeadamente que «a Lei não obriga a tamanhos concretos ou exatos de títulos», não tendo feito a chamada à primeira página, e tendo claramente utilizado o texto de resposta para contrapor a versão apresentada pelo recorrente.

Neste aspeto, a tese apresentada pela Arguida, que invoca ter a falta de chamada à primeira página derivado de «mero lapso», não pode proceder, particularmente tendo em conta os anteriores alertas feitos pela ERC para o cumprimento escrupuloso do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Da prática da infração não foi possível determinar se decorreu algum benefício económico para a Arguida, dado que o texto em causa, acompanhado da nota de redação, foi publicado nas páginas interiores, e não terá tido grande impacto junto dos leitores.

Quanto à situação financeira da empresa, a Arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Atendendo à culpa da arguida e à gravidade da infração, não é suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação, até porque não é a primeira vez que há queixas e deliberações da ERC relativamente ao jornal *Barcelos Popular*, pelo não acatamento escrupuloso do direito de resposta, nomeadamente do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Existindo um concurso entre coimas a aplicar, deverá aplicar-se o disposto no artigo 19.º, ns.º 1 a 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro. Nesta medida, será aplicada uma coima única cujo limite máximo será constituído pela soma de todas as coimas concretamente aplicadas, até um montante máximo constituído pelo dobro do limite máximo abstrato mais alto das coimas em questão (neste caso € 9.975,95).

Como tal, será necessário primeiro calcular a coima concretamente aplicável a cada uma das contraordenações em apreço.

A violação do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa constitui contraordenação punível com coima situada entre os 997,60€ e os 4987,98€, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma.

A violação do n.º 4 do artigo 26.º constitui contraordenação punível com coima entre entre os 997,60€ e os 4987,98€, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma.

A violação do artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa constitui contraordenação punível com coima situada entre os 997,60€ e os 4987,98€, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma.

Assim, e pelo exposto, determina-se que:

- pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, será aplicável a coima concreta no valor de 997,60€, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), também da Lei de Imprensa.

- pela violação dolosa do n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, será aplicável a coima concreta no valor de 997,60€, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), também da Lei de Imprensa.

- pela violação dolosa do n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, será aplicável a coima concreta no valor de 997,60€, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), também da Lei de Imprensa.

Em cumprimento do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, a coima única a aplicar no presente caso terá o limite mínimo de 997,60€ e o limite máximo de 9975,95€.

Pelo exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima única no valor de 997,60€, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, por, dolosamente, ter infringido o estabelecido no artigo 26.º, ns.º 3, 4 e 6, da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.**

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- d) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- e) Nos termos do disposto no artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas;
- d) O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. **ERC/10/2012/884** e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo a transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 4 de junho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro